



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/000.435/92-39

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 107.1058

Recurso nº: 74.128 - CONTRIBUIÇÃO/SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: TRANSPORTADORA NASCIBEM LTDA.

Recorrido: DRF em Limeira-SP

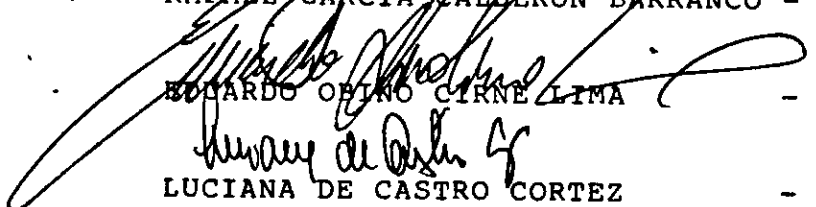
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
DECORRÊNCIA** - A decisão proferida
no processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso provido.

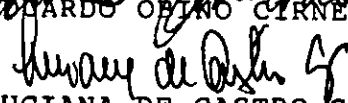
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Transportadora Nascibem Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao Recurso nos termos do
voto do Relator que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 108'65/000.435/92-39

Acórdão nº 107-1.058

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a single name or set of initials.



PROCESSO Nº 10865/000.435/92-39

RECURSO Nº 74.128

ACÓRDÃO Nº 107-1058

RECORRENTE: Transportadora Nascibem Ltda.

RELATÓRIO

Transportadora Nascibem Ltda., recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de C.S.L.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, calculado com base na Lei nº 7689/88 e legislação posterior.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho cujo acórdão recebeu o nº 107.1035, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.94.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10865/000.435/92-39

Acórdão nº 107-1058

VOTO

Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

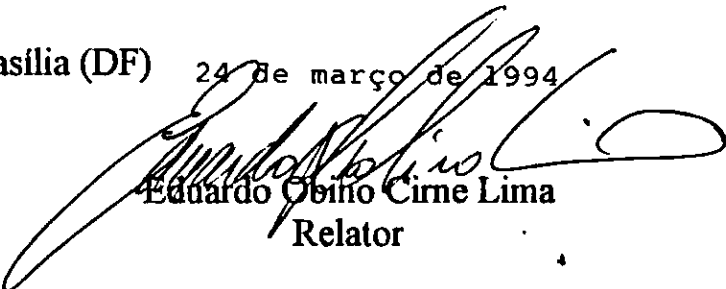
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF) 24 de março de 1994


Eduardo Obino Cirne Lima
Relator